



DS
KTB

ACTA Nº28/2021

Aos 9 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte um, pelas 14:40 horas, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, segundo piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e **com a seguinte ordem de trabalhos:**

1. Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia de 08 de Julho de 2021

2. Apreciação de Recurso da Apreciação Liminar:

Proc. Nº 614/2018-L/AL – Visada [REDACTED] – Relator Dr. Paulo Farinha Alves

3. Agendamento de Audiências Públicas:

- Proc. Nº 1177/2014-L/D – Visado [REDACTED] – Relator Dr. Ricardo Azevedo Saldanha

- Proc. Nº 584/2016-L/IM – Visado [REDACTED] – Relator Dr. João Lino

- Proc. Nº 971/2016-L/D – Visado [REDACTED] – Relator Dr. José Afonso Carriço

4. Agendamentos de Plenários para o ano de 2022

5. Agendamento de Plenário Extraordinário para aprovação do orçamento

6. Posição do CDL quanto à proposta de Alteração do EOA

Compareceram os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dra. Ana Leal (Vice-Presidente), Dr. José Afonso Carriço (Vice Presidente), Dr. Paulo da Silva Almeida, Dra. Maria de Jesus Clemente, Dr. Virgílio Chambel Coelho, Dra. Vanda Porto, Dr. Paulo Farinha Alves, Dr. João Lino, Dra. Andreia Figueiredo, Dr. José de Almeida Eusébio, Dra. Elisabete Constantino, Dra. Ana Silva Martins e Dra. Cristina Lima.

Estiveram ausentes os Senhores Conselheiros Dr. Ricardo Azevedo Saldanha (Vice Presidente), Dr. José Castelo Filipe, Dra. Maria do Céu Ganhão, Dr. José Filipe Abecasis, Dra. Paula Cremon e Dra. Ivone Cordeiro,



Handwritten initials/signature in the top right corner.

os quais comunicaram previamente o impedimento.

Estando presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves deu inícios aos trabalhos determinando a abertura do **ponto Um da Ordem de Trabalhos** (Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia de 8 de Julho de 2021). Submetido o texto da acta a votação, foi este aprovado por unanimidade de todos os Conselheiros que naquele e neste plenário marcaram presença.

Cumprido o ponto 1 da ordem de trabalhos e previamente à abertura do ponto seguinte, pela Senhora Presidente, foi proposta a reorganização da ordem dos pontos a discutir, de modo a que a deliberação sobre o Recurso da Apreciação Liminar tivesse lugar após a discussão dos pontos 3 a 6 da ordem de trabalhos, já que o julgamento do recurso não poderia por si ser presidido nem votado, o que por todos foi aceite.

De seguida, a Exma. Senhora Presidente do C.D.L. deu início à discussão do **ponto quatro da Ordem de Trabalhos** e com o acordo dos presentes, **foram agendadas as seguintes datas para realização de Plenários, todas para o ano de 2022 (dois mil e vinte e dois):**

13 de Janeiro; 27 de Janeiro; 03 de Fevereiro; 17 de Fevereiro; 10 de Março; 24 de Março; 07 de Abril; 21 de Abril; 05 de Maio; 18 de Maio; 02 de Junho; 23 de Junho; 30 de Junho; 07 de Julho; 14 de Julho; 08 de Setembro; 22 de Setembro; 13 de Outubro; 27 de Outubro; 03 de Novembro; 17 de Novembro; 24 de Novembro; 30 de Novembro e 15 de Dezembro.

A Senhora Presidente lembrou ainda que **as audiências públicas** continuarão a ser marcadas em datas coincidentes com as datas designadas para reunião de plenário, o que não afasta a possibilidade de vir a ser necessário o agendamento de novas datas para realização de audiências públicas, em virtude da acumulação de serviço emergente das restrições ao normal funcionamento do C.D.L., por cumprimento das orientações da



AS
12

Direcção Geral de Saúde no combate à pandemia por SARS-Cov-2, desde Março de 2020 até à presente data.

De seguida a Senhora Presidente determinou a abertura à discussão sobre o seu **ponto cinco da ordem de trabalhos designando-se**, com o acordo dos presentes, **o dia 21 de Setembro de 2021, pelas 18:00 horas, para realização de plenário extraordinário para aprovação do orçamento** para o ano de 2022.

Após encerramento desse ponto, a Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Senhora Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, deu início à abertura, agora **do ponto três da Ordem de Trabalhos para agendamento das seguintes audiências públicas:**

- **Proc. Nº 1177/2014-L/D** – Visado [REDACTED] - Relator Dr. Ricardo Azevedo Saldanha

1ª Data: 21-10-2021 às 15:00H; **2ª Data:** 04-11-2021 às 15:00H

- **Proc. Nº 584/2016-L/IM** – Visado [REDACTED] - Relator Dr. João Lino

1ª Data: 21-10-2021 às 15:15H; **2ª Data:** 04-11-2021 às 15:30H

- **Proc. Nº 971/2016-L/D** – Visado [REDACTED] – Relator Dr. José Afonso Carriço

1ª Data: 21-10-2021 às 15:30H; **2ª Data:** 04-11-2021 às 16:00H

A Senhora Presidente determinou ainda a abertura à discussão do **ponto Seis da Ordem de Trabalhos**, expondo os motivos da sua inclusão nos temas a deliberar nesta reunião plenária, por entender ser de colocar à consideração de todos os Conselheiros a eventual tomada de posição, enquanto órgão, do Conselho de Deontologia de Lisboa quanto à **proposta de alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados (E.O.A.)** constante da página digital da O.A., a qual não inclui qualquer das propostas de alteração deliberadas em longa sessão extraordinária deste Conselho no



ORDEN DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

AS
KB

passado dia 25 de Maio de 2021. Explanou ainda a Senhora Presidente do C.D.L., Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, que não obstante ter dirigido missivas ao Senhor Bastonário e ao Conselho Geral, solicitando o envio da(s) acta(s) dos trabalhos que determinaram a redacção final da proposta de alteração aos Estatutos, a nenhuma das insistências obteve qualquer resposta, pelo que desconhece em absoluto o teor dos argumentos que, a terem sido debatidos, justificaram a total omissão das propostas de alteração sugeridas pelo C.D.L. e constantes da acta do nosso plenário extraordinário de 25 de Maio de 2021 (acta nº23). Esclareceu ainda que, no seu entender, analisado o texto de proposta de alterações ao E.O.A. que irá ser submetido a votação na próxima Assembleia Geral a realizar no dia 17 de Setembro de 2021 pelas 09:00H, concluiu não terem sido inseridas quaisquer alterações à marcha processual do procedimento disciplinar já que as pontuais e pequenas alterações de redacção são absolutamente inócuas. O referido texto não aborda assim qualquer alteração que contribuiria para a desejada celeridade do procedimento disciplinar, nem no geral aborda as grandes questões da advocacia.

De seguida foi dada a palavra a todos os membros do C.D.L. presentes, tendo usado da mesma, em sede de debate, os Senhores Conselheiros Dr. Paulo da Silva Almeida, Dra. Ana Leal, Dr. José Afonso Carriço, Dra. Vanda Porto, Dra. Elisabete Constantino e Dr. Paulo Farinha Alves que expuseram os motivos que justificavam a necessidade de tomada de posição do C.D.L., enquanto órgão. Após resumo das posições, todas concluindo pela posição unânime de votar contra a aprovação das alterações que vão ser submetidas a deliberação na Assembleia Geral de 17 de Setembro de 2021(A.G.), foi ainda deliberado por unanimidade dos presentes que os membros do C.D.L. compareceriam ou far-se-iam representar (A.G.) para votar contra a aprovação das alterações propostas e para manifestar a sua posição unânime, enquanto órgão da Ordem dos Advogados, quer através da Senhora Presidente, quer através dos membros que nela se inscrevam para tomar palavra.

Foi ainda sugerido que fosse apresentada uma distinta proposta de



ORDEN DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

alteração aos Estatutos a submeter à A.G., ficando a Senhora Presidente de aferir da viabilidade legal de o fazer, formal e atempadamente.

De seguida, antes do início da abertura do próximo ponto da ordem de trabalhos, a Senhora Dra. Andreia Figueiredo ausentou-se do plenário, a ele não mais retornando, em virtude de se ter declarado impedida de deliberar no ponto dois da ordem de trabalhos, por virtude de ser mandatária de um seu sócio, em processo cível movido pelo recorrente àquele, ausentando-se por isso do plenário, com autorização da Senhora Presidente a qual aceitou o impedimento.

De imediato, a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves ausentou-se do plenário em virtude de o arquivamento liminar dos autos objecto da próxima deliberação ter ocorrido no presente triénio e, nessa medida por decisão da Exma. Senhora Presidente, pelo que, conferindo previamente poderes à Senhora Dra. Ana Leal para presidir às deliberações **sobre o ponto dois da Ordem de Trabalhos**, deu-se início, agora sob direcção da Senhora Vice-Presidente, à Apreciação do seguinte Recurso de Apreciação Liminar:

Proc. Nº 614/2018-L/AL em que é visada a Senhora Dra. [REDACTED] e Relator o Senhor Dr. Paulo Farinha Alves que sucintamente expôs o sentido do seu parecer, o qual sujeito a votação, sob direcção da Senhora Vice Presidente Dra. Ana Leal, foi aprovado por unanimidade, decidindo este plenário julgar totalmente improcedente o recurso e manter a decisão de arquivamento proferida pela Sra. Presidente do C.D.L., a qual, por esse motivo, não dirigiu a deliberação sobre o caso, nem participou na sua votação.

Não havendo outros assuntos a tratar, pelas dezasseis horas e quinze minutos, a Senhora Vice- Presidente Dra. Ana Leal deu então o plenário por encerrado, lavrando-se a presente acta que vai ser assinada em seguida.

A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,

A Vogal Secretário,

Rua de Santa Bárbara, 46 - 3º . 1169-015 Lisboa

T. 21 312 98 78 . F. 21 312 98 77

Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt

www.oa.pt/crl

EM CASO DE RESPOSTA, É FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS



ADT
AB

PARECER

(Distribuição no Plenário do dia 29 de Abril de 2021)

I - TRAMITAÇÃO

Em 25 de Junho de 2018 (fls. 2) o Advogado Participante ([REDACTED]) veio "participar disciplinarmente da Advogada [REDACTED] CP n.º [REDACTED] L nos termos e com os seguintes fundamentos:

1. A Advogada, no dia 19.01.2018 efetuou a seguinte comunicação: " no âmbito do processo n.º [REDACTED]/13.9TBVFX-A que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte - Juízo de Execução de Loures - Juiz [REDACTED], em que V. Exa. é Autor e [REDACTED] e [REDACTED] são Réus, foi apresentada por estes últimos nota discriminativa e justificativa de custas de parte, a qual não foi liquidada por V. Exa.. Assim, em cumprimento do disposto no artigo 96.º do EOA e na sequência do não pagamento da nota discriminativa e justificativa de custas de parte, venho comunicar-lhe que será instaurada acção executiva contra o Exmo. Senhor Dr. por parte dos Réus [REDACTED] e [REDACTED], patrocinada por mim, com vista à cobrança coerciva da dívida.";
2. O Advogado participante requereu esse valor em prestações;
3. A Advogada [REDACTED], mandou desentranhar esse requerimento;
4. A mesma advogada notificou o ora participante nos termos do disposto no art.º 96.º EOA.
5. Sucede que, apesar de o Advogado ter requerido o pagamento em prestações, e ter respondido à notificação da advogada participada, no sentido de não colocar o processo executivo contra o Advogado signatário, a Advogada participada fez constar na liquidação da obrigação do seu requerimento executivo a quantia de € 119,60 (...) correspondente ao valor da taxa de justiça no montante de € 25,50 (...) e à primeira fase de honorários e despesas do Agente de Execução no montante de € 94,10 (...);
6. A advogada duplicou os valores da execução e quis obter juros sobre as referidas quantias;
7. A Advogada cobrou juros vencidos e vincendos sobre as referidas quantias que recorde-se são a taxa de justiça no montante de €25,50 e a primeira fase de honorários e despesas do agente de execução, no montante de € 94,10 (...);
8. A execução continuou, e foi penhorado o veículo do Advogado signatário e o montante €1.889,92 (...), de créditos junto do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e das Finanças;
9. Mas esta Advogada nas declarações complementares quis e fez constar a morada do Advogado ora signatário, para provocar uma penhora no seu domicílio pessoal.
10. Com o referido comportamento, ao fazer contar valores, na liquidação da obrigação, que sabia não poder inserir os mesmos na liquidação da obrigação e que sabia que iria obter ao



juros sobre a referidas quantias, obtendo assim uma vantagem ilegítima e indevida para o seu cliente, a Advogada participada, violou o dever de lealdade para com o Advogado signatário.

11. Esta Advogada terá violado pelo menos as seguintes normas art.º 112.º n.º 1 al. d), 111.º e 88.º n.º 2 do EOA.

12. A Advogada também descurou o dever de conciliação implícito no artigo 100.º n.º 1 c) do EOA, porque, nem sequer fez constar no seu correio, que tentou cumprir este dever de conciliação.

13. Já tive de fazer participação desta Advogada, porque não cumpriu o dever de comunicação implícito no art.º 96.º do EOA, ao deduzir contestação na acção de honorários, mas mesmo assim, esta advogada continua.

14. O que mais revolta o advogado signatário é a forma reiterada com que esta Advogada viola o dever de lealdade.

15. É necessária a intervenção da Ordem dos Advogados.”

- cfr. fls. 2 a 3 verso

A fls. 7 consta a cota datada de 29 de Junho de 2018 que refere que corria termos neste conselho o processo 301/2017-L/D “cuja infração é o incumprimento do art.º 96.º nesta ação de honorários”.

A fls. 8 pelo anterior Presidente deste Conselho, Dr. Paulo Graça, foi ordenada a notificação do Participante para juntar prova documental do alegado. Tal notificação ocorreu por ofício de fls. 9, datado de 6 de Agosto de 2018.

A fls. 10 (16 de Agosto de 2018), o Participante veio requerer a junção da seguinte documentação, com a descrição feita pelo mesmo e com as folhas relativas à numeração dos presentes autos:

- Doc.1 - Requerimento de custas de parte da Senhora Advogada participada (com a PI da acção declarativa) – fls. 13 a 41;
- Doc. 2 - Requerimento via citius do Advogado ora Participante a requerer o pagamento das custas de parte em prestações – fls. 41 verso a 43 verso;
- Doc. 3 - Requerimento via citius do Sra Advogada Participada a requerer o desentranhamento do pagamento das custas de parte em prestações – fls 44 a 45;
- Doc. 4 - Cumprimento do disposto no art.º 96 EOA – fls. 45 verso;
- Doc. 5 - Resposta ao cumprimento do disposto no art. 96.º EOA – fls. 46 e 46 verso
- Doc. 6 - Requerimento de execução instaurado contra o Advogado participante – fls. 47 a 51;
- Doc. 7 e 8 - Documento do banco a avisar a penhora das contas – fls. 51 verso e 52;
- Doc. 9 - Requerimento da Sra Adv ora participada via Citius – fls. 52 verso a 58 verso;
- Doc. 10 - Requerimento via citius com penhora do seu veiculo – fls. 59 a 61;
- Doc. 11 - Citação com penhora do veiculo – fls. 61 verso a 73;
- Doc. 12 - Citação com penhora de crédito no IGFEJ – cfr. fls. 73 verso a 78 verso;
- Doc. 13 - Citação com penhora de Crédito das Finanças – cfr. fls. 79 a 83 verso;



- Docs. 14 e 15 - Documento demonstra que a Advogada participada trabalha para um cliente que foi do participante, que a participada trabalhou para o participante e que tem perfeito conhecimento do está a fazer - fls. 84 a 85

- Doc. 16 - Requerimento via citius do Advogado ao AE - fls. 85 verso a 86 verso;

- Doc. 17 - Requerimento via citius do Advogado ora Participante a requerer o pagamento das custas de parte em prestações - cfr. fls. 87 a 87 verso;

- Doc. 18 - Requerimento do AE - cfr. fls. 88

- Doc. 19 - Ofício do Tribunal ao AE - cfr. fls. 88 verso a 89;

- Docs. 20 a 24 - fls. 89 verso a 92 verso;

- Doc. 25 - Requerimento com denúncia para a Comissão para a eficácia das execuções - fls. 93 e 93 verso;

Doc. 26 - cfr. fls. 94 a 95 verso;

Posteriormente constam documentos avulsos repetidos (Doc. 1 - fls. 96, Doc. 2 - fls. 100, Doc. 3 - fls. 105, Doc. 4 - fls. 108, Doc. 5 - fls. 109, Doc. 6 - Fls. 111, Doc. 7 - fls. 120, Doc. 8 - fls. 121, Doc. 9 - fls. 122, Doc. 10 - fls. 135, Doc. 11 - fls. 140, Doc. 24 - fls. 164, Doc. 25 - fls. 165, Doc. 26 - fls. 167 a fls. 184).

No email que capeia a respetiva junção o Participante refere "O documento 6 é o documento principal e tem como fundamento provar que a Senhora Advogada ora participada deduziu com intenção dolosa valores com a intenção de obter um resultado superior na execução. Temos uma dívida de €408,00 (quatrocentos e oito euros), conforme doc. 1, que depois no Requerimento executivo, passa para € 986,86 (Novecentos e oitenta e seis euros e oitenta e seis cêntimos), conforme doc. 10. Foi penhorado no total €1889,92 (mil oitocentos e oitenta e nove euros e noventa e dois cêntimos) a Senhora Advogada tendo perfeito conhecimento disso deixou continuar a execução. O mais grave disto tudo é que a Senhora Advogada no Requerimento de Execução (doc. 6) nas declarações complementares vem informar a morada do ora participante para o prejudicar com uma eventual execução em casa dos seus pais. É pois notório, pela análise de todos os documentos juntos e pela Petição Inicial ainda não contestada, que a Senhora Advogada não actou com lealdade e procurou com o presente requerimento executivo obter vantagens ilegítimas e indevidas para o seu agora cliente, duplicando os valores da execução e obtendo juros sobre a taxa de justiça e os honorários do agente de execução, violando assim o antigo artigo 107 n.º 2 d) e actual 112.2 do EOA. Note-se que o cliente da Advogada participada e ora exequente foi inicialmente cliente do Advogado participante."

Por despacho de 13.09.2018 (fls. 186) o anterior Presidente deste Conselho, Dr. Paulo Graça, ordenou a notificação da Participada com cópia de fls. 2 a 4 para prestar os esclarecimentos que tiver por convenientes. Tal notificação ocorreu por ofício de fls. 187 (8 de Outubro de 2018).

A Exma. Participada veio dizer o seguinte (fls. 188 a 189 verso):

"1. A aqui Participada é advogada e representou os RR. no âmbito do processo n.º [REDACTED]/13.9TBVFX-A que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte -



Juízo de Execução de Loures - Juiz ■, onde o Participante, advogado, constou como Autor e onde o mesmo peticiona o pagamento de honorários.

2. Na sequência dos RR. terem sido absolvidos da instância e por ser um direito que lhes assiste, a aqui Participada, em representação daqueles, apresentou nota discriminativa e justificativa de custas de parte a favor dos mesmos ao processo em 18.12.2017, tendo notificado eletronicamente a mandatária do Autor, Dra. ■.

3. Voltou a remeter a dita nota para a mandatária do Participante, Dra. ■ no dia 19.12.2017 via correio eletrónico.

4. O Participante, por via da sua mandatária, remeteu ao Tribunal um pedido de pagamento em prestações, ao invés de propor um acordo por si ou através da sua mandatária.

5. Ora, como bem sabe o Participante, as custas de parte exigidas pelos RR. são um crédito a que os mesmos têm direito, pelo que se o mesmo tivesse de facto intenção de pagar, ainda que em prestações teria tentado efetuar algum tipo de acordo com os RR. pessoalmente, ou através da aqui Participada, o que nunca ocorreu.

6. Razão pela qual a Participada deu entrada de um requerimento de resposta a alegar isso mesmo, pugnando pelo desentranhamento de tal requerimento, não percebendo a mesma qual a razão de tanta surpresa por parte do Participante quanto a esse facto.

7. Mais, posteriormente, o Participante outorgou procuração a um Colega com vista a efetuar reclamação contra as custas de parte deduzidas, o que fez, tendo-se o Tribunal pronunciado pela extemporaneidade de tal requerimento, dando como assente a procedência da nota discriminativa e justificativa de custas de parte.

8. Por todos estes motivos, é mais do que patente que o Participante nunca teve intenção de pagar e que tudo fez e continua a fazer para se imiscuir a esse pagamento.

9. Não houve da parte do Participante qualquer tentativa de acordo em momento algum, nem aquando da notificação da nota justificativa e discriminativa nem posteriormente com a comunicação da entrada da execução, ao abrigo do disposto no artigo 96º EOA, datada de 19.01.2018 a que o mesmo se refere.

10. Face a tal atuação, a Participada, em representação dos RR., não teve alternativa senão instaurar o competente processo executivo para cobrança da quantia devida a título de custas de parte, o que só ocorreu a 26.01.2018, ou seja, mais de um mês depois do envio da nota discriminativa e justificativa de custas de parte, tendo efetuado novamente a comunicação nos termos do artigo 96º do EOA.

11. Em resposta, o Participante, como é seu apanágio diga-se desde já, não se imiscuiu de ofender a Participada, seja em termos profissionais ou pessoais (cfr. resposta datada de 19.01.2018 que se juntou ao processo disciplinar instaurado pela mesma em 09.05.2018, que se junta como doc. 1).

12. Achará por ventura o Sr. Advogado Participante que só poderão ser instaurados processos executivos contra devedores que não sejam advogados?



ABS
[Handwritten signature]

13. De facto, a Participada já não consegue lidar com as constantes acusações infundadas por parte deste Sr. Advogado, pois a mesma limita-se a defender os interesses dos seus clientes.

14. Não obstante, cada requerimento que a mesma apresenta em sede judicial, seja a que título for, é alvo de recebimento de comunicações eletrónicas por parte do Participante a dizer que irá fazer pedidos de condenação da mesma enquanto litigante de má-fé, como é exemplo o processo disciplinar n.º [redacted]/018-L/AL que foi alvo de recente despacho de arquivamento liminar, que se junta como doc. n.º 2)

15. Quanto ao teor do requerimento executivo, considera a Participada não ter incumprido nenhum dos seus deveres profissionais ou deontológicos, sendo patente do teor do mesmo a total retidão com que aquele foi redigido, não existindo qualquer valor indicado que tenha sido duplicado ou indicado, do qual o Participante não seja devedor. (cfr. requerimento executivo que se junta como doc. n.º 3).

16. Mais, como é normal em todos os processos executivos, não existindo bens penhoráveis do Executado que lhe causem o menor "transtorno possível", como por exemplo saldo das contas bancárias que possa ser penhorado, o Agente de Execução prossegue com as demais diligências de penhora com vista à cobrança coerciva da dívida exequenda.

17. E foi o que ocorreu no caso. Nada mais.

18. Aliás, diga-se para efeitos de nota, que o veículo do Participante, apesar de penhorado, nunca foi removido para que o mesmo pudesse continuar a exercer a sua profissão, mas nem isso o Participante consegue admitir.

19. Mais, no que concerne à indicação da morada pessoal do Participante no requerimento executivo, foi o mesmo que a forneceu ao apresentar o pedido de apoio judiciário em seu nome pessoal, pelo que também não se compreende a sua surpresa nisso.

20. Por todo o exposto, entende a Participada não ter violado nenhum dos deveres que o Participante invoca.

21. Mais uma vez, o Participante demonstrou não só um total desrespeito pela Participada como também pela própria classe, ao demonstrar um comportamento impróprio de um Colega de profissão num ato processual, o que só por si carece da máxima seriedade, sabendo que todos os intervenientes processuais e demais agentes do Tribunal têm acesso ao processo judicial, não se compadecendo de continuar a envergonhar-se a si e a todos os Colegas.

22. Com efeito, tudo aquilo que o Participante invoca na presente participação, já o fez em sede dos embargos de executado que apresentou e que são o espelho do tipo de Advogado que o Participante é.

23. A Participada já teve que efetuar também queixas disciplinares quanto ao Participante, requerendo-se que todas elas sejam apensadas, para que esse Conselho de Deontologia, na pessoa do Sr. Presidente, se aperceba da gravidade da atuação do mesmo e que se encontra em pura perseguição profissional à aqui Participada.



24. *Caso se entenda necessário, a Participada juntará aos autos todos as peças processuais em que a Participada é Advogada de uma parte e o Participante é a contraparte, e bem assim, comunicações eletrónicas que a mesma recebeu do Participante, em que houve, no entender da mesma, violação dos deveres deontológicos por parte daquele, das quais a mesma só não efetuou participações disciplinares por ter entendido que eram casos isolados e que o Participante se tinha excedido meramente.*

25. *Face ao exposto, deverá a presente participação disciplinar ser arquivada, uma vez que a Participada não violou qualquer dever deontológico e que os presentes autos sejam apensos ao mais antigo."*

Juntou os 3 documentos que refere na sua defesa (documento 1 - fls 190 a 204, documento 2 - fls. 205 a 225 e documento 3 - fls. 226 a 230).

A fls. 234 (21.12.2018), um despacho do Exmo. Presidente deste Conselho a ordenar a notificação da Participada para "vir juntar aos presentes autos cópia do despacho que recaiu sobre o pedido de pagamento das custas de parte em prestações efectuado pelo Sr. Advogado Participante bem como, posteriormente, pelo requerimento por si apresentado a pugnar pelo desentranhamento no âmbito do Proc. n.º 4[REDACTED]13.9TBVFX-A".

A Exma. Participada foi notificada em 7 de Janeiro de 2019 (cfr. ofício de fls. 235) e respondeu nos termos que aqui se reproduzem (fls. 236 e 237):

"1. A aqui Participada, em representação dos Exequentes melhor identificados no processo judicial em referência, apresentou nota discriminativa e justificativa de custas de parte a favor dos mesmos ao processo em 18.12.2017, tendo notificado a mandatária do Autor (Cfr. Doc. n.º1)

2. O Participante, por via da sua mandatária, remeteu em 29.12.2017 um pedido de pagamento em prestações ao Tribunal (Cfr. Doc. n.º 2)

3. A Participada, em 11.02.2018, deu entrada de um requerimento de resposta a pugnar pelo desentranhamento de tal requerimento, pelo facto das custas de parte serem um crédito dos Exequentes e não do Tribunal, incumbindo a estes últimos aceitar o pagamento em prestações ou não (Cfr. Doc. n.º 3).

4. O Tribunal não proferiu qualquer despacho sobre qualquer um dos requerimentos apresentados pelas partes.

5. Posteriormente, o Participante, em 06.02.2018 e 08.02.2018, respetivamente, outorgou procuração a um Colega com vista a efetuar reclamação contra as custas de parte deduzidas, o que fez. (Cfr. Doc. n.º(s) 4 e 5).

6. A Participante, em resposta, apresentou requerimento em 11.02.2018, a pugnar pela extemporaneidade de tal reclamação (Cfr. Doc. n.º 6).

7. O que mereceu nova resposta do Participante, através de requerimento apresentado em 12.02.2018 (Cfr. Doc. n.º 7).



ABS
23
[Signature]

8. Posteriormente, veio o Tribunal proferir despacho, o qual foi notificado às partes no dia 10.04.2018, onde é feita uma resenha de todo o supra exposto e em que o mesmo se pronuncia apenas pela extemporaneidade da reclamação sobre a nota discriminativa apresentada pelo Participante, sem conhecer das demais questões (Cfr. Doc. n.º 8)
9. Consequentemente e face ao exposto, deverá a presente participação disciplinar ser arquivada, uma vez que a Participada não violou qualquer dever deontológico e serem os presentes autos apensos ao processo disciplinar mais antigo."

Juntou a Participada os documentos que refere: Documento 1 (fls. 238 a 239 verso), Documento 2 (fls. 240 a 242), Documento 3 (fls. 243 a 244), Documento 4 (fls. 245 a 246), Documento 5 (fls. 247 a 261 verso), Documento 6 (fls. 262 a 263), Documento 7 (fls. 264 a 267) e Documento 8 (fls. 268 a 269).

A fls. 276, em despacho datado de 18 de Julho de 2019, o Exmo. Presidente deste Conselho solicitou a notificação de Participada e Participante para informarem se estariam disponíveis para a realização de uma diligência compositória (art.º 59.º n.º 1 d) EOA).

Notificados para o efeito (cfr. ofícios de fls. 277 e 278 de 08.08.2019), A Exma. Participada veio manifestar disponibilidade (fls. 279) mas o Participante nada disse.

A fls. 283 (28.11.2019) o Exmo. Presidente deste Conselho ordenou que se insistisse "uma última vez" com o Participante com a advertência de que caso nada fosse dito, se presumia não haver disponibilidade para aceitar a diligência compositória.

Por ofício de fls. 284 (9 de Dezembro de 2019) foi expedido ofício no sentido referido, sendo que o Participante não manifestou disponibilidade para acordo nos termos expressos a fls. 285 cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

A fls. 288/290 e já no atual triénio a Exma. Presidente deste Conselho determinou o arquivamento liminar dos presentes autos nos seguintes termos:

"I - DOS FACTOS

Em 25/06/2018, o Senhor Dr. [REDACTED], veio apresentar participação disciplinar, contra a Senhora Dra. [REDACTED], Advogada, titular da cédula n.º [REDACTED]-L-, com domicílio profissional na Rua [REDACTED] - [REDACTED], em Vila Franca de Xira, imputando-lhe o seguinte:

1. A Advogada no dia 19-01-2018 efectuou a seguinte comunicação:

No âmbito do processo n.º [REDACTED]/13.9TBVFX-A que correu termos o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte - Juízo de Execução de [REDACTED] - Juiz [REDACTED], em que V.Exa. é Autor e [REDACTED] e [REDACTED] são Réus, foi apresentada por estes nota discriminativa e justificativa de custas de parte, a qual não foi liquidada por V.Exa.



2. O Advogado ora Participante requereu esse valor em prestações.
3. A Advogada [REDACTED], mandou desentranhar esse requerimento.
(...)

5. Sucede que, apesar do Advogado ter requerido o pagamento em prestações, e ter respondido à notificação da Senhora Advogada participada, no sentido de não colocar o processo executivo contra o Signatário, a Advogada fez constar na liquidação da obrigação do seu requerimento executivo a quantia de €119,60 (...), correspondente ao valor da taxa de justiça no montante de € 25,50 (..) e à primeira fase dos honorários e despesas do Agente de Execução no montante de €94,10 (..).

6. A Advogada duplicou os valores da execução e quis obter juros sobre as referidas quantias.

Convidada a Senhora Advogada participada a pronunciar-se sobre a matéria da participação, veio a mesma responder através dos escritos de fis. 188 a 189 e verso e 236 a 237 da presente, esclarecendo que:

1. A Aqui participada é advogada e representou os RR. No âmbito do processo n.º [REDACTED]/13.9TBVFX-A que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte - Juízo de Execução de [REDACTED] - Juiz [REDACTED], onde o Participante, advogado, constou como Autor e onde o mesmo peticiona o pagamento de honorários.

2. Na sequência dos RR terem sido absolvidos da instância e por ser um direito que lhes assiste a aqui participada, em representação daqueles, apresentou nota discriminativa e justificativa de custas de parte a favor dos mesmos em 18.12.2017, tendo notificado eletronicamente a mandatária do Autor, Dra. [REDACTED].

3. Voltou a remeter a dita nota para a mandatária do Participante, Dra. [REDACTED] no dia 19.12.2017 via correio electrónico.

4. O Participante, por via da sua mandatária, remeteu ao Tribunal um pedido de pagamento em prestações, ao invés de propor um acordo por si ou através da sua mandatária.

5. Ora, como bem sabe o Participante, as custas de parte exigidas pelos RR. São um crédito a que os mesmos têm direito (...).

(...)

9. Não houve da parte do Participante, qualquer tentativa de acordo em momento algum, nem aquando da notificação da nota justificativa e discriminativa nem posteriormente, com a comunicação da entrada da execução, ao abrigo do artigo 96.º do EOA, datada de 19.01.2018 a que o mesmo se refere.

10. Face a tal actuação, a Participada, em representação dos RR, não teve alternativa senão instaurar o competente processo executivo para cobrança da quantia devida a título de custas de parte, o que só ocorreu a 26.01.2018 (...).

Por despacho, datado de 18/07/2019, foi ordenada a notificação às partes para que, viessem informar se estariam disponíveis para a realização de uma diligência compositória, nos termos e para os efeitos do artigo 59º/n.º 1, alínea d), do EOA, ao qual o Senhor Advogado Participante, veio referir não pretender qualquer intervenção.



DAS
113
[Handwritten signature]

II

DO DIREITO

Do relato da participação, bem como da pronúncia, não permite concluir que exista qualquer indício da prática de qualquer infração disciplinar, efetuada de forma dolosa ou culposa, por parte da Senhora Advogada visada, de violação dos deveres consagrados no Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro.

Em síntese cumpre apenas dizer que;

A Senhora Advogada ora participada, em nome dos seu Clientes, apenas deu cumprimento, cabal, ao seu mandato.

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 123.º conjugado com o n.º 5 do artigo 144.º ambos do actual EOA, determino que se archive o presente expediente liminarmente.

Notifiquem-se as partes, e transitado remeta-se ao arquivo."

Os Exmos. Participado e Participante foram notificados em 13 de Outubro de 2020 (fls. 291 e 292), sendo que a fls. 293 o Participante apresentou o requerimento de recurso para este Plenário nos termos que se reproduzem em seguida:

"O Conselho de Deontologia de Lisboa decide da seguinte forma:

Do relato da participação, bem como da pronúncia, não permite concluir que exista qualquer indício da prática de qualquer infração disciplinar, efetuada de forma dolosa ou culposa, por parte da Senhor Advogada visada, de violação dos deveres consagrados no Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015 de 09 de Setembro.

(...) Em síntese cumpre apenas dizer que a Senhora Advogada ora participada, em nome dos Clientes, apenas deu cumprimento, cabal ao seu mandato. (...) Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 123.º conjugado com o n.º 5 do art.º 144.º, ambos do actual EOA, determino que se archive o presente Expediente liminarmente.

O recorrente imputa à Advogada participada em síntese, o seguinte:

1. "A Advogada no dia 19-01-2018, efectuou a seguinte comunicação: " no âmbito do processo n.º [REDACTED]/13.9TBVFX-A, que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte - Juízo de execução de [REDACTED] - Juiz [REDACTED], em que V. Exa é Autor e [REDACTED] e [REDACTED] são Réus, foi apresentada por estes últimos nota discriminativa e justificativa e de custas de parte, a qual não foi liquidada por V. Exa, assim, em cumprimento do disposto no artigo 96.0 EOA na sequência do não pagamento da nota discriminativa e justificativa de custas de parte, venho comunicar-lhe que será instaurada acção executiva contra o Exmo Sr.º Dr.º por parte dos Réus [REDACTED] e [REDACTED] patrocinada por mim, com vista à cobrança coerciva da dívida ".

2. "O Advogado ora participante requereu esse valor em prestações".

3. "A Advogada [REDACTED] mandou desentranhar esse requerimento"

4. "A mesma Advogada notificou o ora participante nos termos do disposto no art.º 96 EOA.



5. "Sucede que, apesar do Advogado ter Requerido o pagamento em prestações, e ter respondido à notificação da Advogada participada, no sentido de não colocar o processo executivo contra o Advogado signatário, a Advogada participada fez constar o processo executivo contra o Advogado signatário, a Advogada fez constar na liquidação do seu Requerimento executivo a quantia de C119,60 (Cento e dezanove euros e sessenta cêntimos), correspondente ao valor da taxa de justiça no montante de C25,50 (Vinte e cinco euros e cinquenta cêntimos) e à primeira fase de honorários e despesas do Agente de Execução no montante de C94,10 (Noventa e quatro euros e dez cêntimos).

6. "A Advogada duplicou os valores de execução e quis obter juros sobre as referidas quantias".

7. "A Advogada cobrou juros vencidos e vincendos sobre as referidas quantias que recorde-se são a taxa de justiça no montante de € 25,50 e a primeira fase de honorários e despesas do agente de execução, no montante de € 94,10 (noventa e quatro euros e dez cêntimos) '

8. " A execução continuou, e foi penhorado o veiculo do Advogado signatário e o montante de € 1.889,92 (Mil e oitocentos e oitenta e nove e noventa e dois cêntimos), de créditos junto do instituto de gestão financeira da segurança Social e das Finanças".

9. "Mas esta Advogada nas declarações complementares quis e fez constar a morada do Advogado signatário para provocar uma penhora no seu domicilio pessoal".

10. "Com o referido comportamento, ao fazer constar os valores, na liquidação da obrigação, que sabia não poder inserir os mesmos na liquidação da obrigação e que sabia que iria obter juros sobre as referidas quantias, obtendo assim uma vantagem ilegítima e indevida para o seu cliente, a Advogada participada violou o dever de Lealdade para com o Advogado signatário".

11. "Esta Advogada terá violado pelo menos as seguintes normas art.º 112.º n.º 1, d), 111.º e 88.º n.º 2 do EOA.

12. "A Advogada também descurou o Dever de conciliação implícito no art.º 100.º n.º 1 c) do EOA, porque nem sequer fez constar no seu correio, que tentou cumprir este dever de conciliação".

13. "Já tive de fazer participação desta Advogada porque não cumpriu este dever de conciliação implícito no art.º 96.º EOA, ao deduzir contestação na acção de honorários, mas, mesmo assim, esta Advogada continua".

14. "O que mais revolta o Advogado signatário é a forma reiterada com que esta Advogada viola o dever de lealdade'

15. "É necessário a intervenção da Ordem dos Advogados."

DAS MOTIVAÇÕES

A referida decisão considerou o seguinte:

Inconformado com referida decisão proferida o Recorrente interpõe o presente recurso com a seguinte motivação:

A. A Advogada Signatária com a sua atitude violou o dever aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa implícito no artigo 95.º n.º alínea c) do Estatuto da



AS
2013
[Handwritten signature]

Ordem dos Advogados, e consideramos que a Advogada participada quando exerceu a sua Actividade no escritório do Advogado participante acabou por ficar numa situação melindrosa na medida em que o Advogado reclamava honorários para um cliente que foi dele passou a ser da Advogada ora participada, até porque ficou ferido o principio da confiança sobretudo quando a Advogada ora participada sabia que estaria a litigar de má fé quando os referido Honorários acabaram por lhe ser reconhecidos

B. Consideramos ainda que existe conflito de interesses onde estabelece no artigo 99 do Estatuto da Ordem dos Advogados refere que" o Advogado deve recusar o patrocínio de uma questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade ou seja conexa com outra em que represente, ou tenha representado, a parte contrária", sucede que a Advogada participada trabalhou com o signatário no seu escritório na Rua [REDACTED] [REDACTED]º Andar.

C. Por outro lado o cliente que esta Advogada representava tinha sido cliente do Advogado participante e ora recorrente.

D. Ora a Advogada participada sabia que o Advogado recorrente tinha trabalhado para aquele seu cliente até porque foi no seu escritório do advogado ora recorrente que conheceu tal cliente.

E. E mesmo assim a Advogada participada não se absteve de um comportamento contrário à dignidade e responsabilidades inerentes à sua profissão de Advogada.

F. Ora se o Advogado serve o direito e a justiça e não pode ser um instrumento de ódios ou paixões do seu Constituinte.

G. A Advogada participante não actuou com lealdade e procurou com o seu requerimento Executivo inscrever os valores que sabia serem duplicados.

H. Por outro lado a Advogada participada sabia que o valor penhorado no montante de €1889,92 (Mil e oitocentos e oitenta e nove euros e noventa e dois cêntimos) não eram devidos aos seus clientes e mesmo assim, deixou prosseguir a execução contra o Advogado ora recorrente.

I. A Advogada participada peticionava no seu requerimento de execução o montante de €527,60 (quinhentos e vinte e sete euros e sessenta cêntimos) e após distribuição e consequente penhora esse valor passa para € 1.889,82 (Mil oitocentos e oitenta e nove euros e oitenta e dois cêntimos), valor este que ainda hoje, passados dois anos se encontra indevidamente penhorado ao abrigo do processo [REDACTED]13.9T13VFX, e que corre termos no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte [REDACTED] - Juízo de Execução - Juiz [REDACTED], no qual o ora recorrente deduziu oposição à execução e que foi aceite por este douto Tribunal.

J. Consideramos que está violado o dever de lealdade e assim foi violado o artigo 112.º n.º 1 alinea c) do Estatuto da Ordem dos Advogados.

K. A dignidade do Advogado tem que ver com a sua conduta no exercício da profissão e no seu comportamento público, com a probidade e com a honra e a consideração pública que o Advogado deve merecer.

L. A Advogada participada também não deu qualquer hipótese de pagamento da referida quantia pela Advogado recorrente, até porque o referido Advogado requereu o



pagamento da referida quantia em prestações e mesmo assim a Senhora Advogada requereu o desentranhamento considerando não haver lugar a tal pagamento.

M. Não foi dado cumprimento ao dever de conciliação implícito no artigo 100.º do actual Estatuto da Ordem dos Advogado, entendemos que a Senhora Advogada não foi séria na sua actuação com um colega que reclamava honorários aos seus clientes e que acabou por ser penhorado por custas de parte, só porque, o Tribunal se considerou incompetente, porque, que a acção de honorários instaurada pelo aqui recorrente, deveria ter corrido no Tribunal onde correu o processo Executivo com o n.º [REDACTED]/13.TBVMX, que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de [REDACTED]

N. Por outro lado parece-nos que não existirá a independência necessária que será de exigir a este Conselho de deontologia porquanto o Mandatário da Advogada participada ([REDACTED]) fez parte da lista N e pertence ao para o Conselho de Deontologia de Lisboa.

O. Então se "o advogado, no exercício da profissão, manterá sempre e em quaisquer circunstâncias a maior independência e isenção, não se servindo do mandato para prosseguir objectivos que não sejam meramente profissionais".

P. Sendo unanimemente reconhecido a essencialidade da atividade desempenhada pelos advogados, e estando alguns deles simultaneamente investidos em prerrogativas de autoridade decorrentes do exercício de cargos de Deontologia desta Ordem dos Advogados como é o caso do Mandatário da participada ([REDACTED]) como é que esta Ordem dos Advogados quer garantir o respeito e cumprimento pelos princípios essenciais da sua actividade, quando mantém uma o principal interessado na no centro das decisões, por isso consideramos que existe uma determinada promiscuidade e até dúvidas quanto às decisões que toma este Conselho de Deontologia.

Q. Este conselho de Deontologia está a enveredar por uma posição parcial e até com o devido respeito de ocultação de alguém (Advogada participada), que se pretende eximir às suas responsabilidades Deontológicas e responsabilidade civil de indemnização pelos danos causados.

R. O Código de Deontologia dos Advogados Europeus refere que "A multiplicidade de deveres a que o advogado está sujeito impõe-lhe uma independência absoluta, isenta de qualquer pressão, especialmente a que possa resultar dos seus próprios interesses ou de influências exteriores. Esta independência é tão necessária à confiança na justiça como a imparcialidade do juiz. O advogado deve, pois, evitar pôr em causa a sua independência e nunca negligenciar a ética profissional com a preocupação de agradar ao seu cliente, ao juiz ou a terceiros.

S. Deve o Advogado pugnar pela boa aplicação das leis, não advogar contra lei expressa, não usar de meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências inúteis ou prejudiciais para a correta aplicação da lei.

T. E por isso também constitui dever para com a Comunidade "dever de recusar a prestação de serviços, pelo advogado, quando suspeitar seriamente que a operação ou atuação jurídica em causa visa a obtenção de resultados ilícitos.



U. Parece-nos que este Conselho de Deontologia quer agradecer à Advogada participada que pertenceu à Sociedade de Advogados onde o seu Mandatário e vogal deste Conselho de Deontologia mantem ainda funções.

V. No Estatuto em vigor não se encontra consagrado um preceito com o conteúdo igual ao que constava do n.º 1 do artigo 76.º do E.O.A. revogado, sendo certo que podemos vislumbrar alguns resquícios no actual artigo 88.º do E.O.A. que estabelece o dever geral de probidade do advogado, sem expressamente se referir à actuação deste fora da profissão.

W. Se por um lado os Advogados são profissionais qualificados, por outro devem ser acima de tudo, pessoas dotadas de idoneidade moral para o exercício da profissão.

X. Nos termos do disposto no artigo 114.º do Estatuto da Ordem dos Advogados "comete infracção disciplinar o Advogado ou Advogado estagiário que, por acção ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres consagrados no presente Estatuto o, nos respectivos regulamentos e nas demais disposições legais aplicáveis".

DAS CONCLUSÕES;

O Recorrente formula as seguintes conclusões:

I. O ora Recorrente entende que foram violados os deveres de Lealdade, a Advogada participada devia não procurar obter vantagens ilegítimas para o seu cliente,

II. Foi violado o dever de rectidão e de honestidade e o dever de conciliação bem como os deveres para com a comunidade de recusar a prestação de serviços, pelo advogado, quando suspeitar seriamente que a operação ou actuação jurídica em causa visa a obtenção de resultados ilícitos, uma vez que aqui se gera uma presunção de cognoscibilidade da ilicitude da hipotética actuação em virtude do conhecimento jurídico necessário ao desempenho da profissão, que irá resultar numa incessante dúvida sobre a sua actuação, a menos que este, à partida recuse prestar serviço em tais moldes, o que não foi o caso, que fariam do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal.

III. A Advogada ora denunciada actuou em Conflito de interesses, pois, deveria ter recusado o patrocínio nas condições que lhe estavam a ser exigidas.

IV. É falso que a Advogada ora denunciada tenha apenas actuado em função das orientações dos seus Constituintes, pois, para estes não importava a execução de valores acima dos valores que estavam na execução.

V. Mesmo com as despesas a execução no montante de € 527,60 (quinhentos e vinte e sete euros e sessenta cêntimos), não permitiria chegar ao montante de € 1.889,92 (Mil oitocentos e oitenta e nove euros e noventa e dois cêntimos).

XIII. Considerando a consagração dos princípios e regras deontológicas são a expressão inequívoca do carácter público que o exercício da advocacia encerra em si mesmo.

XIV. Ora, se o processo disciplinar, está enfermo pela prossecução da finalidade da busca da verdade material é esta verdade material o escopo fundamental que este Conselho de Deontologia deve ter em conta.



XV. Por outro lado consideramos também que este Conselho de Deontologia não teve a independência necessária na medida em que o Mandatário da Advogada participada é também vogal deste Conselho de Deontologia.

XVI. Quando o advogado deixa de observar as normas que devem nortear a sua conduta profissional (e pessoal), violando com o seu comportamento valores fundamentais e estruturantes da profissão que abraçou mas também da sociedade em que se insere, torna-se merecedor da respectiva censura jurídica.

XVII. E considerando que as normas deontológicas não visam apenas assegurar a satisfação de interesses de um certo grupo - os membros da Ordem dos Advogados portugueses - mas também o interesse geral da comunidade, Interesse este, que se consubstancia no sentido de a advocacia ser exercida por pessoas com idoneidade moral e que, por isso, pautam a sua conduta pelo estrito cumprimento dos valores sociais.

XVIII. Só assim se compreende a exigência feita ao advogado (ainda que não expressa agora no novo E.O.A.) de este se considerar, mesmo fora e para além do exercício da sua profissão, como um servidor da justiça e do Direito.

VI. A Advogada ao se conformar com o valor penhorado e ao manter-se no silêncio permitido desta forma que fosse penhorado valores no montante de 1889,92 (Mil oitocentos e oitenta e nove euros e noventa e dois cêntimos), correspondendo a três vezes mais do que era exigido, vem desta forma negligenciar a ética profissional no intuito apenas de agradar ao seu cliente.

VII. Se o Advogado deve pugnar pela boa aplicação das leis, não advogar contra lei expressa, não usar de meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências inúteis ou prejudiciais para a correta aplicação da lei, face ao que foi exposto como se pode considerar que a Advogada ora participada não cometeu qualquer infracção disciplinar?

VIII. Tendo em conta que o exercício do poder disciplinar pela Ordem dos Advogados portugueses constitui um contributo importante e decisivo para a dignificação da profissão.

IX. E considerando que o Advogado é um servidor da Justiça e do Direito.

X. O Advogado recorrente sente-se lesado nos seus direitos com a conduta desta Advogada participada.

XI. A actuação do julgador deste Conselho de Deontologia foi por conseguinte, regida uma parcialidade, na medida em que quis ocultar a parte final das conclusões efectuadas pelo ora Recorrente na participação disciplinar de forma a não dar relevância aos comportamentos dolosos e dotados de maldade efectuados pela Advogada participada.

XII. Consideramos que existiu demasiada liberdade de delimitação do thema probandum e do thema decidendum, de forma a prejudicar o ora recorrente.

XIX. E, em face disto, deverá ser despoletada uma acção disciplinar exemplar com vista ao restabelecimento da paz jurídica que foi afectada pela prática da infracção disciplinar.

Nestes termos, requer muito respeitosamente a V. Exa, que se digne ordenar a junção aos autos para os fins expostos, devendo o presente processo disciplinar prosseguir os seus tramites."



Adt
300
B

O recurso foi admitido por despacho da Exma. Presidente deste Conselho datado de 28 de Dezembro de 2020 (fls. 315) e ordenou o cumprimento do disposto no art.º 165.º n.º 6 do EOA para que a Participada apresentasse, querendo, as suas contra-alegações.

Os ofícios de notificação constam de fls. 316 e 317 (datados de 8 de Fevereiro de 2021), sendo que as contra-alegações da Recorrida constam de fls. 319 a 322 e reproduzem-se aqui:

"1 - Do Objeto do Recurso

- 1. O Advogado Participante, aqui Recorrente, foi condenado no pagamento de custas de parte no âmbito do processo n.º [REDACTED]/13.9TBVFX-A, que correu termos no Juiz [REDACTED] de Execução de Loures, do Tribunal de Comarca de [REDACTED].*
- 2. A aqui Participada, ora Recorrida, em representação dos Credores, seus Constituintes, apresentou nota discriminativa e justificativa de custas de parte a favor dos mesmos ao processo em 18.12.2017, tendo notificado a mandatária do Recorrente.*
- 3. O Recorrente, por via da sua mandatária, remeteu em 29.12.2017 um pedido de pagamento em prestações ao Tribunal, confessando assim a dívida.*
- 4. A Recorrida, em 15.01.2018, deu entrada de um requerimento de resposta a pugnar pelo desentranhamento de tal requerimento, pelo facto das custas de parte serem um crédito dos seus Constituintes e não do Tribunal, incumbindo àqueles aceitar o pagamento em prestações ou não.*
- 5. Contudo, em momento algum foram os Constituintes da Recorrida ou a própria em representação daqueles, contactada para efeitos de aceitar ou não qualquer pagamento em prestações.*
- 6. Decorrido mais de um mês desde a notificação da nota discriminativa de custas de partes, tornou-se evidente que o Recorrente pretendia somente eximir-se ao pagamento.*
- 7. Razão pela qual, em 26.01.2018 foi instaurada pela Recorrida o competente processo executivo.*
- 8. Tal atuação motivou por parte do Recorrente a apresentação da presente queixa, a qual foi alvo de arquivamento com fundamento no cabal cumprimento do mandato por parte da aqui Recorrida.*
- 9. Não obstante, entendeu o Recorrente interpor recurso de tal decisão, motivando-o numa lógica somente de não "deixar cair" o presente processo, pois inclusive prometeu por diversas vezes à Recorrida que a "iria castigar".*
- 10. Ora, não se pode concordar com as alegações efetuadas pelo Recorrente, atenta toda a prova junta ao processo disciplinar.*

Vejamos,

II - Da Motivação

- 11. Verificados que estão por provados todos os factos alegados pela Recorrida em sede dos requerimentos de resposta que apresentou ao presente processo e bem assim, de toda a prova documental anexa, é manifesto que o presente recurso é somente motivado por*



duas linhas, a vingança pessoal e profissional contra a Recorrida e o facto de poder fazê-lo de forma gratuita.

12. ~~De facto, a Recorrida limitou-se, como sempre tem feito, a cumprir cabalmente e nos termos da lei, o mandato que lhe foi conferido.~~

13. No entanto, o Recorrente não admite que assim seja, pois por ser Advogado, entende que é este quem interpreta a lei e que tal só se aplica aos outros, não podendo a mesma ser-lhe desfavorável.

14. No caso em concreto, o Recorrente não é mais do que um devedor, que confessou a dívida e que à semelhança de tantos outros devedores - aqui ainda mais pelo conhecimento que certamente terá - se serve do apoio judiciário para protelar no tempo o pagamento das suas dívidas.

15. Embora, no caso, é também um Agente da Justiça, que faz um uso impróprio do processo, - sendo que o processo executivo em causa já vai no Apenso D - instaura outros processos conexos, sejam eles de cariz disciplinar ou cível, apenas para tentar obter alguma vantagem caso as decisões lhe sejam desfavoráveis.

Vejamos.

16. Quanto ao objeto do presente recurso, bem andou o Conselho de Deontologia ao decidir pelo arquivamento do presente processo pois é manifesto que inexistente qualquer infracção disciplinar praticada pela aqui Recorrida.

17. Contudo, o Recorrente não se exime de vir agora em sede de recurso alegar novos factos - ainda que falsos - que em nada relevam para a discussão da causa, que não são supervenientes e que não constam da participação inicial, apenas para que o processo possa continuar.

18. Assim, devem dar-se por não escritos os artigos A, B, C, D, L, N a P, U e demais conclusões que à referida matéria disserem respeito.

19. Sem prejuízo, releva-se apenas o seguinte:

20. Quanto aos Constituintes representados pela Recorrida, os mesmos têm sido perseguidos literalmente pelo Recorrido, com acções judiciais atrás de acções judiciais, sendo forçados a gastar muito dinheiro em taxas de justiça e mandatários, sendo de facto o Recorrente quem utiliza a justiça para fazer valer os seus ódios e paixões.

21. Quanto à Recorrida, tem também esta sido perseguida pelo Recorrente, seja mediante participações disciplinares, de que são exemplo o proc. █/2018 e o █/2017-L/D;

22. Seja mediante instauração de processos cíveis contra a mesma, como o seja o proc. n.º █/18.IT8VFX que corre termos no █ Juízo Local Cível de Vila Franca de Xira do Tribunal de Comarca de █, em que o Recorrente peticionou a quantia de 20.000,00 € contra aquela e a quantia de 25.000, € contra o Agente de Execução pela existência do processo executivo em causa na presente participação;

23. E ainda, quanto à forma de tratamento puramente ofensivo e degradante com que o Recorrente se dirige à Recorrida, inapropriada tanto pessoal como profissionalmente, seja em sede das peças processuais que apresenta, seja em emails que lhe remete, entre os



AS

quais, a mesma já se viu forçada a participar disciplinarmente para ver se os ataques cessavam, tendo sido atribuído os proc. n.º(s) [REDACTED]/2018-L/AL e [REDACTED]/2018 -L/AL.

~~24. Tais processos ainda não foram objeto de qualquer apreciação e apesar de ter sido requerida a apensação de todos os processos, ainda não houve qualquer resposta.~~

25. Pelo que, é manifesto que o presente curso não tem fundamento legal e foi apresentado apenas com o propósito de vingança pela decisão desfavorável ao mesmo.

26. Só assim se explicam todas as considerações indecorosas e ofensivas que o Recorrente faz não só quanto à Recorrida, bem como ao próprio Conselho de Deontologia, colocando em causa a sua imparcialidade na decisão que tomou neste caso, referindo que o mesmo não tem "a independência necessária", que tem "promiscuidade e até dúvidas quanto às decisões", etc.

III - Das conclusões

I. O Recorrente é um devedor confesso.

II. Por falta de pagamento, foi instaurado processo executivo pela Recorrida em representação dos seus Constituintes.

III. Não admitindo tal atuação, o Recorrente tudo fez para protelar no tempo o pagamento da dívida, seja no âmbito dos próprios autos executivos ou mediante apresentação de participações disciplinares como a dos presentes autos.

IV. O presente processo foi objeto de decisão de arquivamento por cabal cumprimento do mandato por parte da Recorrida, decisão que se acolhe.

V. O Recorrente apresentou o presente recurso somente por vingança e questões pessoais, não existindo qualquer fundamento legal para o efeito.

VI. Alegando inclusive factos novos, os quais, apesar de falsos, não constam da participação inicial, pelo que deverão dar-se agora por não escritos.

VII. E bem assim, tecendo comentários ofensivos tanto quanto à Recorrida, à semelhança do que fez em tantas outras sedes disciplinares e judiciais;

VIII. Como quanto ao próprio Conselho de Deontologia, acusando-o de práticas de ocultação, promiscuidade e parcialidade no presente caso.

IX. Devendo, por isso, manter-se a decisão de arquivamento tomada pelo Conselho de Deontologia."

Em Plenário realizado no dia 29 de Abril de 2021 foram-me os autos conclusos para elaboração de proposta de decisão. Desde essa altura o signatário deu 62 despachos em processos deste Conselho pelo que apenas neste momento é possível concluir o presente Parecer.

II - PROPOSTA DE DECISÃO

a) Factos Provados;

Consideram-se **provados os seguintes factos, com interesse para a apreciação do presente recurso:**



1. A Dra. [REDACTED] (ora Participada) é advogada neste Conselho Distrital de Lisboa, portadora da Cédula Profissional n.º [REDACTED] com domicílio profissional na Rua [REDACTED] Esquerdo;
2. A Participada representou os RR. ([REDACTED] e [REDACTED]) no âmbito do processo n.º [REDACTED]/13.9TBVFX que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de [REDACTED], onde o Dr. [REDACTED], Advogado e ora Participante constou como Autor e onde o mesmo peticionava o pagamento de honorários que entendia lhe serem devidos.
3. Os RR. foram absolvidos da instância e nessa sequência, a Dra. [REDACTED], em representação daqueles, apresentou nota discriminativa e justificativa de custas de parte a favor dos mesmos ao processo em 18.12.2017, tendo notificado eletronicamente a mandatária do Autor, Dra. [REDACTED].
4. A Dra. [REDACTED] voltou a remeter a dita nota para a mandatária do Participante, Dra. [REDACTED] no dia 19.12.2017 via correio eletrónico.
5. O Participante, por via da sua mandatária, e em resposta à apresentação da referida nota de custas de parte (em 29.12.2017) remeteu ao Tribunal um pedido de pagamento em prestações.
6. Por entender que tal pedido não deveria ser efetuado em juízo a Participada, em 11.02.2018, deu entrada de um requerimento de resposta pugnando pelo desentranhamento de tal requerimento.
7. Em 06.02.2018 e 08.02.2018 o Participante outorgou procuração a outro Colega tendo efetuado reclamação contra as custas de parte deduzidas.
8. O Tribunal pronunciou-se pela extemporaneidade de tal requerimento, dando como assente a procedência da nota discriminativa e justificativa de custas de parte.
9. A Participada, em representação dos RR. (em 26.01.2018) instaurou o competente processo executivo para cobrança da quantia devida a título de custas de parte.
10. Antes dessa data, no dia 19.01.2018, enviou a seguinte comunicação ao Participante: " no âmbito do processo n.º [REDACTED]/13.9TBVFX-A que correu termos no Tribunal Judicial da Comarca de [REDACTED] - Juízo de Execução de [REDACTED] - Juiz [REDACTED], em que V. Exa. é Autor e [REDACTED] e [REDACTED] são Réus, foi apresentada por estes últimos nota discriminativa e justificativa de custas de parte, a qual não foi liquidada por V. Exa.. Assim, em cumprimento do disposto no artigo 96.º do EOA e na sequência do não pagamento da nota discriminativa e justificativa de custas de parte, venho comunicar-lhe que será instaurada ação executiva contra o Exmo. Senhor Dr. por parte dos Réus [REDACTED] e [REDACTED], patrocinada por mim, com vista à cobrança coerciva da dívida."
11. A execução continuou, e foi penhorado o veículo do Advogado signatário e o montante €1.889,92 (...), de créditos junto do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e das Finanças;

Os factos provados resultam dos documentos juntos pelas partes e que se encontram mencionados na primeira parte do presente parecer e cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido. A



DBS

17/11/2014
17/11/2014

matéria fática reveste, aliás manifesta simplicidade divergindo as partes (sobretudo o Participante) na forma como o comportamento da Participada deveria ter sido efectuado.

~~Participante e Participado tiveram ocasião, como se disse, de juntar documentação relativa ao processo e aos factos que entenderam estar em causa no âmbito presente procedimento disciplinar. Na seleção dos factos referidos encontra-se a essencialidade da matéria controvertida sendo que embora exista factualidade adicional alegada por ambas as partes, a mesma revela-se desnecessária à apreciação do que, afinal, interessa determinar.~~

E em bom rigor interessará averiguar se a Participada violou algum procedimento disciplinar nos diversos momentos em que se surpreende a sua intervenção.

ASSIM,

b) Do Objecto do Recurso

Como se verifica pelos factos trazidos aos autos, o Participado procurou cobrar honorários que entendia serem-lhe devidos no âmbito de um procedimento judicial. Trata-se de matéria sempre sensível na relação entre advogado e cliente e, depois, entre o advogado que se entende prejudicado e aquele que acaba por representar os clientes na ação de honorários.

Como resulta da matéria de facto dada como provada, a ação de honorários viria a ser julgada improcedente pelo que, como é evidente, assiste aos RR. a possibilidade de apresentar a respetiva nota discriminativa e justificativa de custas de parte, sendo estes representados pela Participada. Como resulta da participação constante de fls. 3, o primeiro facto que o Participante desfere contra a Participada é o facto de este ter requerido o pagamento em prestações em resposta àquele requerimento e a Participada ter mandado desentranhar aquele requerimento.

Pelo facto de ter requerido o pagamento em prestações depreende-se que o Participante, como não poderia deixar de ser, entendia que assistia à Participada legitimidade para requerer a respetiva nota discriminativa em representação dos seus clientes. E nesse primeiro momento pretendeu apenas fasear o pagamento não discutindo o valor.

E diga-se, desde já, que não cabe a esta instância disciplinar a apreciação de uma matéria que foi discutida em juízo: não se ignora que o Participante desfere acusações contra a Participada a propósito do valor reclamado. Sucede que, como se referiu, ao invés de o ter feito no momento em que foi notificado, através da sua mandatária, para se pronunciar, não o fez.

E mais tarde, quanto procurou discutir o tema em juízo, a sua reclamação foi julgada extemporânea por não ser já o momento processual adequado para o efeito (cfr. despacho de fls. 269 e 269 verso).

Mas o certo é que sobre esta questão não pode assacar-se qualquer ilícito disciplinar ao comportamento da Participada: esta agiu no exercício do seu mandato não lhe podendo ser coartada a atuação pelo facto de estar, do outro lado, um Colega.

Aliás, caso o fizesse poderia estar em causa o seu comportamento perante os Clientes que lhe outorgaram procuração que a poderiam acusar posteriormente de não ter agido com o zelo e a diligência exigida no exercício do seu mandato. Ou seja, desse momento inicial (apresentação da



16/10/18

nota de custas de parte e posterior resposta ao requerimento do Participado para pagamento em prestações) não se vislumbra qualquer comportamento disciplinarmente ilícito por parte da Participada. O mesmo se diga a propósito do valor da nota discriminativa de custas de parte: como se disse, a primeira reação do Participante foi requerer o pagamento em prestações. Só posteriormente vem reclamar em juízo (fora de prazo – fls. 268 e 269) e estendendo essa reclamação ao presente procedimento disciplinar. Porém essa reclamação tinha de ter sido efetuada em juízo, no prazo próprio para o efeito, o que o Participante não fez.

Como é evidente não restava outra alternativa à Participada que não fosse cobrar a referida quantia em juízo, sendo que o Participante poderia ter solicitado à mesma o pagamento em prestações ou procurado chegar a um entendimento para que a execução não prosseguisse os seus termos.

Em termos genéricos o devedor sabe – e o Participante não poderia ignorar – que as quantias que não paga podem ser cobradas coercivamente com recurso às execuções, sobretudo quando a lei permite que esse seja o meio usado para a cobrança coerciva. E teve ainda uma oportunidade adicional para ter conhecimento dessa possibilidade: o momento em que, em 19.01.2018 a Participada lhe comunica que vai instaurar a ação executiva. A propósito deste momento, aliás, não se compreende o que esperaria o Participante que a Participada fizesse: não cobrar a dívida relativa às custas de parte? Pelo facto de se tratar de um Colega, de ser advogado? Como é evidente esta expectativa não faz qualquer sentido. E a questão do valor das custas de parte como deveria ser tratada pela Participada? Num primeiro momento, como se disse, o Participante não reclamou pedindo apenas o pagamento em prestações. Depois quando o fez o tribunal não admitiu a reclamação. E a Participada deveria apenas cobrar em sede executiva uma parte desse valor? E como justificaria esse facto aos seus clientes? Pelo facto de o executado ser um colega?

No seu recurso o Participado refere que a Participada violou o dever de aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa. O dever encontra-se no art.º 100.º n.º 1 a) mas diz respeito à relação com os clientes. E não se surpreende qualquer momento em que o Participante tenha procurado essa composição ou que fosse exigível que, nessa ausência, a Participada o fizesse.

Veja-se que sabendo que lhe poderiam ser exigidas custas de parte (ou no momento em que o foram) poderia o Participante ter procurado o contacto com a Participada para procurar essa composição. Não há nota de que o tenha feito, sendo que solicitou ao tribunal (ao invés de procurar um contacto com a colega) para que autorizasse o pagamento em prestações. Ou seja, colocou-se na dependência do tribunal quando se sabe que as custas de parte dependem de avaliação da parte uma vez que, na falta de pagamento, não é o tribunal que incumbe proceder à respetiva cobrança. O Participante poderia igualmente ter feito esse contacto no momento em que se apercebeu que a execução estava iminente. Mas o certo é que não o fez. Compreende-se no recurso que existia uma relação *complexa* entre as partes em função de uma anterior presença da Participada no escritório do Participante e até de uma relação profissional anterior com os clientes. Porém, ao contrário do que resulta da Participação (fls. 2 a 4) e da concretização de fls. 10 e 11, nunca o Participante veio no momento inicial referir-se a qualquer situação de conflito de interesses que só posteriormente aduz.



D5
2021

Ou seja, tudo visto e ponderado parece que nunca o Participante procurou, através de composição extrajudicial, colocar um ponto final no litígio deixando que a execução prosseguisse os seus termos mas esperando (ou exigindo) que o comportamento da Participada em representação do credor fosse diferente, que não prosseguisse a execução, que não penhorasse, que não procurasse bens e se cingisse ao domicílio profissional do Participante. Ora, salvo o devido respeito, trata-se de um comportamento que não pode ser exigido à Participada pelo que a decisão recorrida não merece qualquer reparo não sendo procedentes os argumentos aduzidos no recurso.

Conforme bem decidiu a Exma. Presidente deste Conselho, *"Do relato da participação, bem como da pronúncia, não permite concluir que exista qualquer indício da prática de qualquer infração disciplinar, efetuada de forma dolosa ou culposa, por parte da Senhora Advogada visada, de violação dos deveres consagrados no Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro. Em síntese cumpre apenas dizer que; A Senhora Advogada ora participada, em nome dos seu Clientes, apenas deu cumprimento, cabal, ao seu mandato. Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 123.º conjugado com o n.º 5 do artigo 144.º ambos do actual EOA, determino que se archive o presente expediente liminarmente. Notifiquem-se as partes, e transitado remeta-se ao arquivo."*

Salvo o devido respeito os argumentos aduzidos no recurso não abalam o entendimento da decisão recorrida que, como tal, deve ser mantida.

c) Proposta de Decisão

Assim, propõe-se ao Plenário do Conselho de Deontologia:

- a) Que o recurso seja julgado integralmente improcedente, mantendo-se a decisão recorrida nos seus exatos termos.

Lisboa, 18 de Julho de 2021

O Relator,


Paulo Farinha Alves